



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 20800/19

Objeto: Verificação de Cumprimento/Decisão

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa-PB

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

EMENTA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA/PB – PENSÃO. VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO – RESOLUÇÃO - RC2-TC Nº 00171/21.

Descumprimento. Aplicação de multa. Assinação de novo prazo.

ACÓRDÃO AC2-TC 00757/2023

RELATÓRIO:

Adoto como Relatório o Parecer do Ministério Público Especial de fls.51/54, de lavra da Procuradora, Elvira Sâmara Pereira de Oliveira, a seguir transcrito:

Trata-se, nesta oportunidade, da verificação do cumprimento da **Resolução Processual RC2 TC 00171/21**, lavrada nos autos que tem por objeto o exame da legalidade do ato concessório de pensão, efetivado pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, em benefício da Sra. Nair Barbosa Bandeira, na qualidade de viúva do ex-servidor aposentado falecido, Sr. Francisco Bandeira de Melo, ex-ocupante do cargo de Agente Fiscal de Tributos Municipais.

A referida Resolução Processual apresentou a seguinte determinação:

- I. ACORDAM os membros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 20800/19

- II. ASSINAR o prazo de 30 (trinta) dias a atual gestora do Instituto de Previdência de João Pessoa, Sr^a Caroline Ferreira Agra, para que envie a documentação reclamada pela Auditoria, sob pena de cominação de multa pessoal prevista no artigo 56 da LOTCE/PB, em caso de omissão ou descumprimento da determinação.

A decisão acima referenciada foi publicada na edição nº. 2824 do Diário Oficial Eletrônico, com data de publicação em 30/11/2021.

Transcurso do prazo assinado *in albis*.

De ordem do Relator, vieram os autos ao Ministério Público para exame e oferta de parecer. **É o relatório. Passo a opinar.**

Em relatório inicial, a d. Auditoria indicou as seguintes inconformidades referentes ao ato de pensão em causa:

1. O contracheque com o valor da pensão paga diverge do valor concedido, devendo ser apresentado um documento com o valor atualizado e também o crédito bancário;
2. Não constam nos autos o número do protocolo TCEPB ou cópia do processo que concedeu registro de aposentadoria ao servidor Francisco Bandeira de Melo;
3. Solicitar ao Instituto de Previdência esclarecimento da parcela 'DIFERENÇA P VITALÍCIAS §7 ART. 40 CF/88", que consta no demonstrativo de pagamento de fls. 09.

Em seguida, o gestor previdenciário foi devidamente citado para fins de manifestação acerca do relatório técnico apresentado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC Nº 20800/19

Devidamente citado, o gestor deixou transcorrer o prazo *in albis*.

Em face do cenário acima exposto, este Órgão Ministerial, através de cota, opinou pela assinação de prazo ao gestor responsável para fins da apresentação dos esclarecimentos devidos.

Esta Corte de Contas, seguindo entendimento deste *Parquet*, mediante a Resolução acima referida, assinou prazo ao responsável pelo Instituto Previdenciário de João Pessoa para que apresentasse os esclarecimentos devidos, acerca dos pontos levantados no relatório técnico.

Novamente, não houve nenhuma manifestação por parte do gestor interessado.

Pois bem.

De início, diante da omissão da gestora do Instituto de Previdência do município de João Pessoa, esta Representante Ministerial entende vida a cominação da multa prevista no inciso IV, do art. 56 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, uma vez que não houve atendimento, no prazo fixado, da determinação desta Corte exarada na Resolução rocessual RC2 TC 00171/21.

No mais, tendo em vista que os esclarecimentos a serem apresentados em face das alegações dispostas em relatório técnico se fazem relevantes para fins da possibilidade do exame da legalidade do ato concessório de aposentadoria objeto dos presentes autos, este Ministério Público de Contas entende ser o caso de baixa de nova Resolução, com assinação de prazo, sob pena de nova multa, para que a gestora do Instituto de Previdência do Município de João



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 20800/19

Pessoa apresente os esclarecimentos devidos sobre os pontos elencados no relatório técnico de fls. 21/24.

Ex Positis, esta Representante Ministerial opina pela:

+ **DECLARAÇÃO DE NÃO CUMPRIMENTO** da Resolução Processual RC2 TC 00171/21;

+ **APLICAÇÃO DE MULTA**, com fulcro no art. 56, inciso IV, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, à autoridade previdenciária omissa, uma vez que não houve atendimento, no prazo fixado, do que fora determinado em decisão desta Corte;

+ **ASSINAÇÃO DE NOVO PRAZO** à gestora do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, para que apresente esclarecimentos acerca dos pontos elencados no relatório técnico de fls. 21/24, sob pena de multa. **É o parecer.**

O gestor foi notificado acerca da inclusão do presente processo na pauta desta sessão. **É o relatório.**

VOTO DO RELATOR

Conforme se depreende da Cota do Ministério Público Especial, acima transcrita, dos Relatórios da Auditoria e das demais peças integrantes deste processo, verifica-se o descumprimento da Resolução RC2-TC – Nº 00171/21.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 20800/19

Assim sendo, voto acompanhando o parecer do Ministério Público Especial, pela:

- ✚ Declaração de não cumprimento da Resolução RC2 TC -00171/21, pelo ex-Gestor do Instituto de Previdência do Município de Cabedelo;
- ✚ Aplicação de multa pessoal à autoridade previdenciária omissa uma vez que não houve atendimento, no prazo fixado, que fora Sr^a. Lea Santana Praxedes, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondendo a 31,74 UFR/PB, pelo descumprimento injustificado, conforme o art. 56, da Lei Orgânica desta Corte, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e,
- ✚ Assinação de novo prazo de 30 (trinta) dias, à gestora do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, para que apresente esclarecimentos acerca dos pontos elencados no relatório técnico de fls. 21/24, sob pena de multa, em caso de injustificado descumprimento.

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 20800/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo **TC Nº 20800/19**, e

CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator, o pronunciamento da auditoria, o parecer do Ministério Público Especial e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os Membros **do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, em:

- I. Declaração de não cumprimento da Resolução RC2 TC - 00171/21, pela então Gestora do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa/pb;
- II. Aplicação de multa pessoal à autoridade previdenciária omissa, Sr^a Caroline Ferreira Agra, uma vez que não houve atendimento, no prazo fixado, no valor de R\$ 2.000,00, correspondendo a 31,74 UFR/PB, pelo descumprimento injustificado, conforme o art. 56, da Lei Orgânica desta Corte, assinando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres do Estado, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; e,
- III. ASSINAR NOVO PRAZO de 30 (trinta) dias, à gestora do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa, para que apresente esclarecimentos acerca dos pontos elencados no relatório técnico de fls. 21/24, sob pena de multa, em caso de injustificado descumprimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
PROCESSO TC Nº 20800/19

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.

TCE-Sala das Sessões da 2ª Câmara-Mine-Plen.Cons.Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 21 de março de 2.023.

MFA

Assinado 19 de Abril de 2023 às 15:14



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes

PRESIDENTE

Assinado 19 de Abril de 2023 às 12:05



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Arnóbio Alves Viana

RELATOR

Assinado 19 de Abril de 2023 às 12:41



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO